

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

MATHEUS RUFO ASSIS

**REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS TORCIDAS ORGANIZADAS NO
BRASIL**

SÃO PAULO

2025

MATHEUS RUFO ASSIS

**REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS TORCIDAS ORGANIZADAS NO
BRASIL**

Monografia jurídica apresentada à Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Erik Frederico Gramstrup.

SÃO PAULO

2025

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Assis, Matheus Rufo
REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL DAS TORCIDAS ORGANIZADAS
NO BRASIL. / Matheus Rufo Assis. -- São Paulo: [s.n.], 2025.
p. ; cm.

Orientador: Erik Frederico Gramstrup.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,
2025.

1. Direito Civil. 2. Responsabilidade Civil. 3. Tordicas
Organizadas. I. Gramstrup, Erik Frederico. II. Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de Conclusão de
Curso para Graduação em Direito. III. Título.

CDD

Banca Examinadora

“E não somente isto, mas também nos gloriamos nas tribulações; sabendo que a tribulação produz a paciência, e a paciência a experiência, e a experiência a esperança. E a esperança não traz confusão, porquanto o amor de Deus está derramado em nossos corações pelo Espírito Santo que nos foi dado. “

(Romanos 5:3-5)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente ao Senhor meu Deus Todo Poderoso, por meio do qual todas as coisas se fazem possíveis e reais. Tua graça me basta, Teu amor me sustenta e Tua palavra me guia na vida.

Agradeço também aos meus pais, que nunca mediram esforço algum para prover o pão de cada dia em casa, e permitir que eu buscasse meus sonhos e objetivos. Obrigado por serem minha paz e meu abrigo nos momentos difíceis, por me apoiarem sempre e por me amarem incondicionalmente.

À minha namorada, futura esposa e parceira de vida, Laís de Carvalho e Lima, por me mostrar o real significado de um amor tão profundo. Obrigado por sempre estar ao meu lado, me incentivar, me aguentar e por nunca desistir de mim. Toda jornada tem suas dificuldades, mas ao seu lado eu sinto a vida mais leve e alegre, e me sinto capaz de qualquer coisa. Que nosso futuro seja tão lindo e brilhante quanto o nosso presente.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que foi minha segunda casa durante essa jornada da graduação, e que me trouxe tantas coisas e pessoas incríveis e especiais. Agradeço aos meus professores, que me ensinaram tanto sobre o direito e sobre a vida num geral, e sempre me incentivaram a melhorar e buscar o melhor para os meus.

Cabe, ainda, um agradecimento especial à Professora Deborah Regina Lambach Ferreira da Costa, que me transmitiu o amor pelo Direito Civil e pela justiça. Sou muito grato por cada aula, cada conversa, cada avaliação, feedback e por ter sido seu aluno.

Ao meu orientador, Professor Erik Frederico Gramstrup, por aceitar o meu projeto e por todo o auxílio durante a elaboração do presente trabalho. Obrigado por cada dúvida sanada e por cada comentário que, certamente, contribuiu para a melhora significativa desta monografia.

Aos meus colegas de sala e grandes amigos Aline Costa, André Gomez, Guilherme Alves, Ilan Hirata, João Pedro Alves, João Pedro Guerra, João Pedro Paixão, João Vitor Michelin, José Eduardo Maluf, Julia Silvestre, Lucca Biafore,

Stephanie Nogueira, Vinícius Martinez, Vinícius Casado, por tornarem esses cinco anos mais leves, divertidos e completos. Agradeço imensamente a cada um de vocês por cada risada, café, trabalho em equipe e pela companhia de sempre. Peço que nunca se esqueçam de mim, porque eu nunca esquecerei vocês.

Ao meu grande amigo, colega de profissão, trabalho e parceiro para todas as horas Pedro Villaça Azevedo, com quem tive a honra de estagiar e que foi tão indispensável à minha graduação mesmo já estando formado quando eu ingressei, em 2021. Agradeço por cada conversa, por cada tese discutida e por todo o auxílio teórico e debate sobre o presente trabalho.

Por fim, agradeço à Bateria Vinte e Dois de Agosto, por ter se tornado a minha segunda família e por ter me dado tantos momentos incríveis e pessoas especiais que eu levarei para a vida toda. Guardo comigo no coração e na memória cada ensaio, cada apresentação, cada vez que pisamos em uma arquibancada para defendermos o amor azul e amarelo e a Raça Puc. Já tenho saudades do dia em que não poderei mais passar um sábado ensaiando na praça, pensando para onde iríamos depois e quem iria nos divertir mais. A meus veteranos, obrigado por me ensinarem a importância e a beleza de ser puquiano, e a meus calouros deixo a responsabilidade de continuar esse legado a mim transmitido e que agora transmito. Conto com vocês, e espero que contem comigo.

RESUMO

ASSIS, Matheus Rufo. **Regime de Responsabilidade Civil das Torcidas Organizadas no Brasil**

O presente trabalho analisa a responsabilidade civil das torcidas organizadas no Brasil, com base na legislação civil e desportiva, enfocando a responsabilização objetiva e solidária de entidades, dirigentes e membros por danos causados em eventos esportivos. Contextualiza-se historicamente as torcidas, reconhecendo sua relevância cultural, mas também os problemas decorrentes da violência nos estádios. A pesquisa adota abordagem dogmático-analítica, utilizando doutrina, legislação e jurisprudência recente dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro. Constatou-se que a lei representa avanço na proteção do torcedor e prevenção de danos, mas sua aplicação exige cuidado para evitar injustiças com as partes envolvidas. A efetividade do regime depende da interpretação equilibrada dos princípios da proporcionalidade e da causalidade, responsabilizando os verdadeiros causadores sem comprometer o direito de associação e o caráter social das torcidas.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Torcidas Organizadas; Responsabilidade Objetiva; Solidariedade; Indenização.

ABSTRACT

ASSIS, Matheus Rufo. **Civil Liability Framework for Supporter Clubs in Brazil**

This paper analyzes the civil liability of organized supporter groups in Brazil, based on civil and sports legislation, focusing on the strict and joint liability of organizations, their leaders, and members for damages caused during sporting events. It provides a historical overview of these groups, acknowledging their cultural significance while addressing the issues arising from stadium violence. The research adopts a dogmatic-analytical approach, relying on legal scholarship, statutory law, and recent case law from the Courts of Justice of São Paulo and Rio de Janeiro. It concludes that the legislation represents progress in protecting supporters and preventing harm, though its application requires caution to avoid injustices among the parties involved. The effectiveness of this legal framework depends on a balanced interpretation of the principles of proportionality and causation, ensuring accountability of the true offenders without undermining the right of association or the social nature of supporter groups.

Keywords: Civil Liability; Supporter Groups; Strict Liability; Joint Liability; Compensation.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 12 |
| 1. RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 15 |
| 1.1. Definição e Modalidades da Responsabilidade Civil | 16 |
| 1.1.1. Pressupostos da Responsabilidade Civil | 17 |
| 1.2. Dano | 19 |
| 1.2.1. Danos Materiais e Danos Morais | 20 |
| 1.3. Responsabilidade Subjetiva e Objetiva | 21 |
| 1.3.1. Responsabilidade Subjetiva | 22 |
| 1.3.2. Responsabilidade Objetiva | 22 |
| 1.4. Responsabilidade Solidária | 23 |
| 1.4.1. Conceito de Pessoa Jurídica | 25 |
| 1.4.2. Classificações e Tipos de Pessoa Jurídica | 26 |
| 1.4.3. Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas | 28 |
| 1.4.4. Responsabilidade Civil de Pessoas Físicas membros de Pessoas Jurídicas | |
| 29 | |
| 2. TORCIDAS ORGANIZADAS..... | 31 |
| 2.1. Conceitos e Características da Torcida Organizada..... | 31 |
| 2.2. Diferença entre torcida organizada e torcedor..... | 34 |
| 2.3. Formas de Organização Societária das Torcidas Organizadas | 35 |
| 3. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS TORCIDAS ORGANIZADAS | 37 |
| 3.1. Análise e Aplicação da Legislação Pertinente sobre a Responsabilidade Civil das Torcidas Organizadas | 37 |
| 3.1.1. Responsabilidade Objetiva e Solidária..... | 40 |
| 3.1.2. Responsabilidades dos Dirigentes e Membros | 42 |
| 3.2. Da Extensão da Indenização e do Dever de Reparar | 43 |
| 3.3. Análise de Jurisprudência sobre o Tema | 46 |

| | |
|-------------------------|-----------|
| CONCLUSÃO | 50 |
| REFERÊNCIAS..... | 54 |

INTRODUÇÃO

O futebol é o esporte que ocupa posição de maior destaque na sociedade brasileira. Mais do que mera modalidade esportiva, ele se configura como um fenômeno social, cultural e até mesmo formador de identidade e pertencimento a algo, sendo capaz de mobilizar multidões pelo país e pelo mundo, bem como despertar sentimentos e momentos únicos de paixão coletiva.

Dentro desse universo, as torcidas organizadas surgiram no “país do futebol” como uma de suas expressões mais marcantes, atuando como elo simbólico entre o clube e seus adeptos. Criadas com o intuito de apoiar suas equipes, essas entidades desenvolveram, ao longo das décadas, estruturas próprias, cânticos, símbolos e práticas culturais que conferem vitalidade e espetáculo às arquibancadas. A festa das torcidas organizadas nas ruas e nos estádios em dia de jogo é uma das maiores belezas do futebol nacional, servindo como exemplo ilustre e único de paixão e entrega ao clube.

Contudo, o mesmo fenômeno responsável por promover a tão bela integração social e reforçar o caráter comunitário do esporte, com o passar dos anos, foi sendo associada e relacionada, em diversos casos, a episódios de violência, vandalismo e confrontos entre grupos rivais. O futebol brasileiro vem convivendo com sucessivos e lamentáveis incidentes de brigas, depredações e até mortes envolvendo torcedores, especialmente membros de torcidas organizadas. Abaixo são demonstrados três exemplos marcantes de episódios envolvendo a violência e a brutalidade envolvendo torcidas organizadas ao longo dos anos no Brasil.

Em 1995, o Estádio do Pacaembu, em São Paulo, recebeu a final da Supercopa de Juniores entre Palmeiras e São Paulo, que terminou empatada em 0 a 0 no tempo normal. Na prorrogação, sob a regra do gol de ouro, Rogério marcou para o Palmeiras, garantindo o título. A comemoração rapidamente se transformou em tragédia: torcedores palmeirenses invadiram o gramado e provocaram os são-paulinos, que

revidaram. Com o policiamento reduzido, o confronto se espalhou pelo estádio, com uso de paus, pedras e entulho do estádio em reforma, deixando mais de 100 feridos.¹

O episódio ficou conhecido como a “Batalha do Pacaembu”. O torcedor são-paulino Márcio Gasparin da Silva, de 16 anos, foi espancado e morreu oito dias depois. A tragédia teve grande repercussão, levando à extinção temporária das torcidas organizadas Mancha Verde e Independente e ao endurecimento das medidas de segurança em clássicos, como a restrição de presença de torcidas visitantes e maior controle estatal sobre essas associações.

Em 8 de dezembro de 2013, durante a última rodada do Campeonato Brasileiro, o confronto entre Atlético Paranaense e Vasco da Gama, na Arena Joinville, em Santa Catarina, terminou em uma violenta briga entre torcidas organizadas, conhecida como a “Briga de Joinville”. O jogo, decisivo para o rebaixamento do Vasco, foi interrompido ainda no primeiro tempo quando torcedores das duas equipes se enfrentaram nas arquibancadas, utilizando paus, cadeiras e chutes em cenas transmitidas ao vivo pela televisão. A ausência da Polícia Militar — substituída por seguranças privados contratados pelo clube mandante — agravou a situação, e a violência se espalhou por todo o setor.²

O confronto durou mais de 20 minutos, deixando diversos feridos, quatro deles em estado grave. O helicóptero da PM precisou pousar no gramado para conter a confusão, e a partida só foi retomada após mais de uma hora de paralisação. As imagens chocaram o país e repercutiram internacionalmente, levando à identificação e denúncia de torcedores por lesão corporal e associação criminosa. O episódio marcou um ponto crítico na história da violência no futebol brasileiro, evidenciando a falha na segurança privada e impulsionando debates sobre a responsabilidade dos clubes e das autoridades públicas na prevenção de brigas entre torcidas organizadas.

¹ BRAGA, Thiago. *Em 1995, decisão na base entre Palmeiras x SP terminou em morte no Pacaembu*. UOL, 22 jan. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/01/22/em-1995-decisao-na-base-entre-palmeiras-x-sp-terminou-em-morte-no-pacaembu.htm>. Acesso em: 10 out. 2025.

² Briga generalizada de torcidas deixa quatro feridos na Arena Joinville. **Globo Esporte**, 8 dez. 2013. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/brasileirao-serie-a/noticia/2013/12/briga-na-arquibancada-paralisa-jogo-entre-furacao-e-vasco.html>. Acesso em: 10 out. 2025.

Um caso mais recente, ocorrido junho de 2025, trata de uma briga entre torcedores da Chapecoense, envolvendo a Torcida Jovem e a Barra da Chape. O confronto ocorreu em via pública na cidade de Chapecó, em Santa Catarina, gerando danos materiais e repercussão nas redes sociais. O caso levou a ações policiais, incluindo 16 mandados de busca e apreensão cumpridos em Florianópolis e região, visando coibir novos confrontos. Como medida preventiva, as torcidas organizadas de Avaí, Figueirense e Brusque foram proibidas de comparecer a jogos em Santa Catarina por três meses, refletindo a crescente preocupação das autoridades com a violência entre torcidas e a segurança nos estádios.³

Tais ocorrências, amplamente noticiadas, provocaram forte reação social e institucional, culminando na elaboração de diversas políticas públicas e de instrumentos normativos voltados à responsabilização civil, administrativa e penal desses grupos e de seus integrantes.

Diante do contexto social trazido, de extrema insegurança e violência nos ambientes de torcida e de eventos esportivos, faz-se fundamental refletir sobre a responsabilidade civil das torcidas organizadas, sobretudo à luz das transformações trazidas pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023). O novo diploma legal, que substituiu o antigo Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), buscou não apenas atualizar o tratamento jurídico das entidades desportivas e de seus torcedores, mas também reforçar a responsabilização de forma objetiva e solidária das torcidas organizadas pelos danos causados por seus membros ou dirigentes.

Nesse sentido, objetivo central do presente trabalho é compreender o regime jurídico de responsabilização civil das torcidas organizadas no Brasil, seus fundamentos, limites e efeitos práticos, demonstrando que a legislação atual protege a coletividade e reprime a violência no esporte, desde que aplicada de forma equilibrada.

A investigação contribui para o debate jurídico e social sobre a responsabilização dos verdadeiros causadores de danos, sem comprometer o caráter

³ BUENO, Angela. *Confusão entre torcidas da Chapecoense vira caso de polícia e rende punição*. ND Mais, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://ndmais.com.br/futebol/confusao-entre-torcidas-da-chapecoense-vira-caso-de-policia-e-rende-punicao/>. Acesso em: 10 out. 2025.

associativo das torcidas, reafirmando o papel do Direito como instrumento de pacificação social e preservação do futebol como espaço de convivência, paixão e cidadania.

Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem dogmático-analítica, combinando a análise da legislação civil e desportiva com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Examina-se inicialmente a responsabilidade civil em suas modalidades — subjetiva, objetiva e solidária —, para delimitar os pressupostos do dever de indenizar. Em seguida, investigam-se as torcidas organizadas como fenômeno social e jurídico, abordando sua formação histórica, características associativas e distinção em relação ao torcedor comum, antes de confrontar a legislação vigente com a interpretação recente dos tribunais brasileiros.

Por fim, relaciona-se os dois objetos já analisados, para compreender de forma completa como se dá a responsabilização civil das torcidas organizadas no Brasil. Ainda, analisa-se a jurisprudência pertinente ao tema, para buscar entender como os Tribunais de Justiça do país vêm decidindo sobre o tema.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um conceito fundamental no direito privado, pois serve para equilibrar as relações sociais. Em termos simples, ela representa a obrigação de reparar um dano causado a outra pessoa, seja por um ato ilícito ou pelo descumprimento de uma obrigação. Segundo Maria Helena Diniz, “a responsabilidade civil traduz-se no dever de assumir as consequências jurídicas de atos contrários ao direito, de modo a compensar o prejuízo sofrido pela vítima” (DINIZ, 2023, p. 487).

Na prática, a responsabilidade civil tem como objetivo transferir os efeitos econômicos do dano daquele que o sofreu injustamente para quem o provocou. Nesse sentido, Paulo Lôbo explica que “o instituto objetiva restabelecer o equilíbrio violado pela lesão, por meio da imputação da obrigação de indenizar ao autor do fato lesivo” (LOBO, 2024, p. 529). Vê-se, portanto, que se trata de mecanismo voltado tanto à proteção individual quanto à preservação da ordem social.

No direito brasileiro, conforme será aprofundado ao longo do presente trabalho, a responsabilidade civil estrutura-se sobre elementos básicos: a conduta (ação ou omissão), a ilicitude, o nexo de causalidade e o dano. Ausente qualquer desses pressupostos, inexiste o dever de indenizar. Conforme destaca Carlos Roberto Gonçalves, “o dano é elemento indispensável, pois, se não houver lesão a bem jurídico, não há que se falar em responsabilidade civil” (GONÇALVES, 2021, p. 238). Esse raciocínio reforça a centralidade da noção de prejuízo como condição da reparação.

Ou seja, a responsabilidade civil no Brasil é multifuncional: além de reparar danos patrimoniais ou morais, ela também serve para prevenir condutas ilícitas e preservar a confiança nas relações jurídicas. Esse panorama inicial é essencial para compreender as situações em que se discute a responsabilização de pessoas físicas dentro de pessoas jurídicas, tema que será aprofundado nos próximos tópicos.

1.1. Definição e Modalidades da Responsabilidade Civil

De acordo com Maria Helena Diniz, é possível conceituar a responsabilidade civil como as medidas que obriguem o indivíduo a reparar dano causado a terceiros:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, 2007, p. 34)

A responsabilidade civil representa, nesse sentido, o dever jurídico de reparar os prejuízos causados a outrem, sejam eles de ordem material ou moral. Seu fundamento está na necessidade de restabelecer o equilíbrio rompido pelo dano, impondo ao causador a obrigação de indenizar. Esse dever pode decorrer tanto de conduta ilícita culposa ou dolosa, quanto de hipóteses em que a lei estabelece a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, como será explorado a seguir.

Além disso, é possível identificar elementos indispensáveis para a aplicação da responsabilidade civil em casos concretos, bem como suas diferentes modalidades.

1.1.1. Pressupostos da Responsabilidade Civil

Nota-se, conforme visto, que a responsabilidade civil está intrinsecamente ligada à obrigação de reparação por dano causado a outrem em virtude de ato ilícito, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A partir dos conceitos acima trazidos e do texto legal supramencionado, tem-se que a responsabilidade civil surge quando, a partir de um ato ilícito, é causado prejuízo a outrem, devendo esse prejuízo ser reparado.

O ato ilícito, por sua vez, é caracterizado pela ação (ou omissão), negligência ou imprudência que viole o direito alheio, no sentido de prejudicar e causar dano a outras pessoas. Ação é, no entendimento de Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “o comportamento positivo, voluntário e consciente, do agente, que, por contrariar o ordenamento jurídico, causa prejuízo a terceiro” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2021, p. 42).

Já a omissão ocorre quando alguém deixa de agir, mesmo tendo o dever jurídico de fazê-lo. Assim, de acordo com Sílvio Venosa, “A omissão ocorre quando o agente, podendo e devendo agir para evitar o resultado danoso, permanece inerte, configurando-se a responsabilidade civil desde que haja o dever jurídico de agir” (VENOSA, 2019, p. 52).

A negligência, por sua vez, é conceituada por Maria Helena Diniz como “a forma de culpa caracterizada pela omissão de diligência exigida pela norma jurídica, ou seja, pela inobservância do dever de cuidado objetivo” (DINIZ, 2022, p. 66). Isto é, entende-

se como negligência a ação que deixa de ter a necessária atenção e cuidado para impedir resultado danoso e prejudicial.

Por outro lado, a imprudência pode ser interpretada como a ação precipitada, isto é, sem a devida cautela, e que resulta em evento causador de dano a outrem. Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

A conduta imprudente consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias, com açodamento e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto. A imperícia consiste sobretudo na inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providência que se fazia necessária; é, em suma, a culpa profissional. (GONÇALVES, 2022, p. 46)

Outro pressuposto indispensável para uma completa compreensão da responsabilidade civil é o nexo de causalidade entre o ato ilícito cometido e o dano causado.

Entende-se este nexo causal como a relação de causa e consequência entre a ação ou omissão do agente e o dano suportado por outrem, sendo essa relação indispensável para a constituição da responsabilidade de indenizar/reparar o prejuízo.

Nas palavras de Silvio Venosa, “é o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável”. (VENOSA, 2002, p. 39)

O dano causado só gera responsabilidade ao agente se for possível estabelecer essa relação entre ação e prejuízo. Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves trata-se se buscar entender e fixar, factualmente, qual o concurso de circunstâncias que torne o ato ilícito praticado o fator determinante do dano causado (GONÇALVES, 2022, p. 387).

Importante, contudo, ressalvar a notória necessidade de apontar a dificuldade presente no estudo para traçar o nexo causal. Isso porque, pelo estudo das concausas sucessivas, cria-se a possibilidade de se expandir essa relação *ad infinitum*, de modo a responsabilizar pessoas muito além e notoriamente distantes do dano causado.

A título de exemplo: se o prédio de um banco desaba, e esse desabamento propicia que alguém entre e roube o dinheiro. Pela relação de concausas sucessivas, seria possível responsabilizar o engenheiro que construiu o banco pela quantia

perdida? Resta claro que não, visto que não há relação direta entre a ação deste e o dano suportado pelo banco.

Por fim, tem-se um dos mais essenciais pressupostos da responsabilidade civil, o principal tópico de toda a discussão sobre a necessidade de reparação: o *dano*.

1.2. Dano

Nas palavras de Agostinho Alvim:

Dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável. (ALVIM, 2005, p. 171-172)

Sempre que um ato ilícito resultar em dano a alguém, surge a possibilidade de indenização. Ou seja, como o dano é pressuposto da responsabilidade civil (conforme demonstrado no tópico anterior), não existe dever de indenizar se não for possível apurar nenhum prejuízo causado pelo agente do ato ilícito.

De acordo com Flávio Tartuce, a reparação pressupõe a existência de lesão a um direito e a ocorrência de dano, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, nos termos do art. 186 do Código Civil (TARTUCE, 2019, p. 567/570).

Não obstante, a doutrina contemporânea tem discutido a tese da responsabilidade civil sem dano, defendendo que a mera violação de direitos seria suficiente para gerar o dever de indenizar. Embora essa posição venha ganhando espaço, permanece majoritário o entendimento de que é indispensável a comprovação do dano concreto, cabendo a reparação apenas quando este se mostrar efetivo e presente, conforme estabelecem os arts. 403 e 927 do Código Civil:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ademais, a jurisprudência tem ampliado as categorias de danos reconhecidos, como o dano estético, o dano pela perda de uma chance, o dano moral coletivo e os danos sociais.

Para este estudo, a análise será focada nas classificações tradicionais: dano material e dano moral.

1.2.1. Danos Materiais e Danos Morais

Carlos Roberto Gonçalves resume e distingue dano material de dano moral da seguinte maneira: “Material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio” (GONÇALVES, 2022, p. 394).

Conforme se extrai da definição acima, dano material é aquele que afeta exclusivamente o patrimônio do lesado. Constitui, portanto, aquele prejuízo econômico que deve ser ressarcido na exatidão do valor subtraído do patrimônio.

O dano material é entendido, no direito civil brasileiro, na inteligência do art. 402 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Assim, nota-se que o dano material inclui tanto o *dano emergente* (o que efetivamente se perdeu) quanto os *lucros cessantes* (o que a vítima deixou de ganhar em razão do ato ilícito).

Ou seja, o dano material, de forma completa, não se limita apenas à diminuição notória e presente do patrimônio da vítima, mas se estende, segundo os ditames da razoabilidade e do nexo causal, à quantia que a vítima poderia vir a receber se não fosse pelo ato ilícito.

Já o dano moral se conceitua como aquele que atinge o ofendido em sua personalidade, sua honra, lesando algo diverso de seu patrimônio. É o tipo de dano que causa ao lesado dor, sofrimento, humilhação etc.

Nesse sentido, o dano moral não é especificamente o sentimento negativo de dor ou angústia que a vítima sofre, pois esse estado de espírito representa o conteúdo, a consequência do dano causado (GONÇALVES, 2022, p. 417).

Ainda, o dano moral pode ser separado em duas modalidades: o dano moral *direto*, que consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um direito da personalidade (como a liberdade, a honra, o decoro ou a intimidade) e o *indireto*, que consiste na lesão a um bem patrimonial, mas que causa prejuízo a qualquer bem extrapatrimonial (como, por exemplo, a perda ou deterioração de um bem de valor afetivo).

Por se tratar de lesão a bem extrapatrimonial, muitas vezes a responsabilização e a efetiva reparação do dano moral causado encontra diversos obstáculos. Um deles é a prova efetiva do dano causado.

Nesse sentido, há de se ressaltar que, via de regra, a prova do dano moral não prescinde de provas em concreto, pois trata-se de dano causado no íntimo e no interior da personalidade, existindo de forma *in re ipsa*. É, portanto, caso de presunção absoluta do dano causado, bastando apenas o apontamento do dano causado e o nexo de causalidade (pressupostos e elementos indispensáveis para haver a responsabilidade civil, conforme já demonstrado) para que surja o dever de reparação.

1.3. Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade civil, uma de suas mais predominantes divisões doutrinárias, separa-se em duas modalidades: a responsabilidade *subjetiva* e a *objetiva*.

A responsabilidade subjetiva exige a demonstração de culpa ou dolo do agente, além da existência de dano e do nexo de causalidade, sendo a regra geral adotada pelo Código Civil. Já a responsabilidade civil objetiva prescinde da comprovação de

culpa, bastando a verificação do dano e do nexo causal, aplicando-se em situações específicas previstas em lei ou em atividades que envolvem risco.

1.3.1. Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva é a forma tradicional de responsabilização, baseada na ideia de culpa. Para que se configure, é necessário comprovar que o agente agiu com dolo ou culpa, ou seja, que houve intenção de causar o dano ou negligência, imprudência ou imperícia. Além disso, é imprescindível a existência de dano e de nexo causal, isto é, a relação direta entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima.

Essa modalidade de responsabilidade reflete o princípio de que somente quem age de maneira reprovável deve ser obrigado a indenizar, sendo aplicada na maioria das situações do dia a dia em que há conflito entre particulares. A prova da culpa é central nesse tipo de responsabilidade, cabendo à vítima demonstrar que o agente agiu de forma inadequada e que isso gerou o dano.

No Código Civil de 2002, os artigos 186 e 927, caput, estabelecem que o ato ilícito, combinado com a culpa e o dano, impõe ao causador a obrigação de reparar o prejuízo. Aplica-se sempre que não houver previsão legal de responsabilização objetiva.

1.3.2. Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade civil objetiva, ao contrário da subjetiva, é aquela que dispensa a comprovação de culpa, baseando-se no princípio do risco criado, conforme previsão expressa no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nessa modalidade, basta que haja dano e nexo causal entre a atividade ou conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. É muito comum em casos que

envolvem atividades perigosas ou prestação de serviços que possam gerar riscos, como transporte, fornecimento de energia elétrica e construção civil.

O fundamento da responsabilidade objetiva está na ideia de proteção do lesado, transferindo o ônus da reparação ao agente que assumiu o risco da atividade.

Ou seja, o dever de indenizar surge independentemente de dolo ou culpa, sendo suficiente demonstrar que o dano decorreu da atividade ou conduta do agente. Essa forma de responsabilização busca prevenir danos e garantir segurança jurídica em atividades de maior risco.

Por se tratar de exceção à regra adotada pela legislação civil brasileira, deve esta ser especificamente prevista em lei, não podendo ser presumida tampouco considerada frente à subjetiva.

Para fins de exemplificação, cita-se os casos de acidentes de transporte coletivo, danos causados por produtos defeituosos (previstos no Código de Defesa do Consumidor) e atividades que, por sua natureza, implicam risco para terceiros.

Assim, garante-se a reparação da vítima de forma mais rápida e eficaz, sem a complexidade de se provar culpa.

1.4. Responsabilidade Solidária

Segundo Silvio Venosa, “a solidariedade na obrigação é um artifício técnico utilizado para reforçar o vínculo, facilitando o cumprimento ou a solução da dívida” (VENOSA, 2018, p. 91).

Com esse conceito em mente, entende-se que a obrigação pode ser solidária quando seu objeto puder ser reivindicado por qualquer dos credores (solidariedade ativa) ou cobrado de qualquer dos devedores (solidariedade passiva), em parte ou em sua totalidade.

Assim também é a definição dada pelo Código Civil, em seu artigo 264:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

A solidariedade na modalidade das obrigações e responsabilidade civil surgiu como instrumento para ampliar e facilitar o adimplemento obrigacional ou a reparação do dano causado, em face da responsabilidade.

Importante apontar que a solidariedade pretendida e ditada pelo Código Civil não pode ser presumida, devendo assim ser resultado da lei ou da vontade das partes, nos termos do artigo 265:

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Como exemplos de responsabilidades solidárias, tem-se a regra geral constituída no Código de Defesa do Consumidor. Este diploma legal prevê, em seu art. 7º, que “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação de danos previstos nas normas de consumo”.

Para os fins da responsabilidade solidária, o art. 275 do Código Civil determina:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Isso significa que, em caso de haver mais de um devedor para a obrigação de reparar o dano ou de adimplir com termo a que se comprometeu, pode o credor ou o lesado cobrar diretamente apenas de um ou de alguns devedores, não sendo obrigado a cobrar de todos ao mesmo tempo. Ainda, representa que pode o lesado reivindicar a dívida total ou parcial, continuando os demais responsáveis ao caso de cobrança ou satisfação parcial.

Dessa forma, surge uma possibilidade para o credor que vier a satisfazer a obrigação de forma completa: o direito de regresso contra os demais devedores. Isso significa que, sendo a obrigação solidária e cobrada/paga por apenas um devedor, ou restando devedores que não contribuíram para o adimplemento da obrigação, podem aqueles cobrarem destes para não saírem prejudicados pela situação.

Nesse sentido, explica Flávio Tartuce:

Pelo tom da norma, o Código Civil possibilita a ação de regresso por parte do devedor solidário que paga a dívida dos demais. Assim, percebe-se que o pagamento da dívida faz com que esta perca o caráter de não fracionamento

existente na relação entre devedores e credor ou credores (relação externa), outrora comentada.

O devedor que paga a dívida poderá cobrar somente a quota dos demais, ocorrendo sub-rogação legal, nos termos do art. 346, III, do Código Civil atual. Para exemplificar, A é credor de B, C e D, devedores solidários, por uma dívida de R\$ 30.000,00. Se B paga a mesma integralmente, poderá cobrar de C e D somente R\$ 10.000,00 de cada um, valor correspondente às suas quotas (totalizando R\$ 20.000,00). (TARTUCE, 2019, p. 144)

Conclui-se, assim, que a responsabilidade solidária foi instituída no direito brasileiro como ferramenta para melhorar e ampliar a segurança jurídica do direito das obrigações e da responsabilidade civil, de modo a dificultar que alguém saia muito prejudicado na relação de obrigação, seja o credor ou o devedor solidário.

1.4.1. Conceito de Pessoa Jurídica

Pessoa jurídica, na definição dada por Maria Helena Diniz, é “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações” (DINIZ, 2010, p.243).

Ainda nessa linha, Gonçalves define a pessoa jurídica como a entidade dotada de personalidade jurídica, de modo a ser sujeita de direitos e obrigações (GONÇALVES, 2020, p. 417).

A constituição da pessoa jurídica exige a presença de elementos como a organização de pessoas ou bens com um fim comum, a finalidade lícita do objeto social e o reconhecimento do ente pelo ordenamento jurídico. De acordo com o art. 45 do Código Civil, a existência legal da pessoa jurídica começa com o registro de seus atos constitutivos no órgão competente. Como observa Maria Helena Diniz, “a personalidade da pessoa jurídica é resultante de um processo de personificação, em que a ordem jurídica reconhece determinada entidade como sujeito de direitos” (DINIZ, 2017, p. 226).

Os requisitos para constituição da personalidade jurídica são tanto materiais quanto formais. O Código Civil, em seus artigos 45 e 46, estabelece que o ato constitutivo pode ser contrato social, estatuto ou escritura pública, devendo

obrigatoriamente ser levado a registro no órgão competente, seja o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, seja a Junta Comercial. Além disso, o registro confere publicidade e eficácia perante terceiros, garantindo segurança jurídica às relações. Silvio Rodrigues observa que “a inscrição é elemento indispensável à aquisição de personalidade jurídica, não bastando o acordo de vontades dos sócios” (RODRIGUES, 2004, p. 193).

O início da personalidade jurídica se dá com o registro do ato constitutivo, conforme previsto no art. 45 do Código Civil, mas sua extinção pode decorrer de diferentes causas, previstas nos arts. 51 e seguintes do mesmo diploma.

Dentre elas, destacam-se o término do prazo de duração, a realização ou impossibilidade do objeto social, a decisão dos membros ou do Poder Público e a anulação da autorização de funcionamento. Uma vez dissolvida a pessoa jurídica, deve-se proceder à liquidação de seu patrimônio, observando-se as disposições estatutárias e legais quanto à destinação dos bens.

Apesar de sua existência legal ter início apenas com o registro, é crucial notar que, antes disso, já existe uma realidade a ser considerada. Um grupo de pessoas que se une com um objetivo comum, mesmo sem a formalização legal, já constitui uma realidade de fato que precisa ser considerada. O registro é o ponto de virada, o momento em que a entidade, já em atuação, passa a ter sua existência reconhecida pelo ordenamento jurídico.

A desconsideração da personalidade jurídica, regulada pelo art. 50 do Código Civil, é uma hipótese específica que prevê que, em casos de abuso, caracterizados pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, os efeitos da obrigação sejam estendidos aos bens particulares dos sócios ou administradores.

O Código de Processo Civil, por sua vez, disciplinou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos arts. 133 a 137, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho, “a desconsideração é mecanismo excepcional, voltado a impedir o uso indevido da pessoa jurídica como escudo para práticas abusivas” (COELHO, 2018, p. 50).

1.4.2. Classificações e Tipos de Pessoa Jurídica

O Código Civil dividiu as pessoas jurídicas em dois grupos: as de *direito público* e as de *direito privado*, cada qual com objetivos, características e regimes próprios.

No grupo das pessoas jurídicas de direito público tem-se a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, além de suas autarquias, fundações públicas e demais entidades criadas por lei. Essas pessoas jurídicas exercem funções típicas de Estado e contam com prerrogativas especiais decorrentes do poder de império, atuando para a realização de interesses coletivos. Sua criação independe de registro, sendo criadas mediante lei específica.

Já no que se refere às pessoas jurídicas de direito privado, a variedade é muito maior. Estão ali reunidas associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos.

As associações surgem da união de pessoas em torno de um objetivo comum, sem fins lucrativos, podendo se dedicar a atividades culturais, esportivas, científicas, sociais ou recreativas. Para Diniz “as associações representam a união de pessoas em torno de interesses comuns, sem finalidade de lucro, devendo obedecer ao estatuto social e às normas legais para seu funcionamento” (DINIZ, 2023, p. 173). Sua constituição depende da elaboração de um estatuto e do registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme arts. 53 a 61 do Código Civil. Já quanto à responsabilidade civil, esta recai, em regra, apenas sobre o patrimônio da associação, salvo nos casos em que houver abuso da personalidade jurídica.

Já as sociedades têm como finalidade o exercício de atividade econômica organizada voltada à produção ou circulação de bens ou serviços. O Código Civil, em seu art. 982, separa as sociedades em simples e empresárias: as primeiras concentram-se em atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, enquanto as segundas atuam em atividades empresariais propriamente ditas, sempre com fins lucrativos.

A responsabilidade dos sócios, nas sociedades empresárias, pode variar de acordo com o tipo adotado (como, por exemplo, limitada, anônima ou de pessoas), impactando diretamente a separação entre o patrimônio individual e o da sociedade.

As fundações constituem uma forma *sui generis* de pessoa jurídica de direito privado, pois não se estruturam pela reunião de pessoas, mas pela destinação de um patrimônio a um fim específico, podendo ser social, educacional, ou até religioso. Sua criação exige escritura pública ou testamento, além da aprovação do Ministério Público, que tem o dever de garantir o cumprimento da finalidade e a proteção do patrimônio vinculado.

Nas palavras de Coelho, “as fundações se distinguem das associações por serem estruturadas em torno de um patrimônio dedicado a fins determinados, sendo sua administração vinculada ao cumprimento de sua finalidade específica, o que exige fiscalização estatal” (COELHO, 2023, p. 198).

Também as organizações religiosas e os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, mas ambos se submetem a um regime especial. No caso das organizações religiosas, a lei lhes assegura ampla autonomia para definir sua estrutura interna e regras de funcionamento, em respeito à liberdade religiosa prevista na Constituição.

Já os partidos políticos cumprem papel central na vida democrática e são regidos não apenas pelo Código Civil, mas também pela Constituição Federal e pela legislação eleitoral.

Nota-se, com a vasta variedade de possibilidades aqui trazida, que cada tipo de pessoa jurídica possui regras próprias de constituição, finalidades específicas e regimes de responsabilidade distintos. Essa diversidade demonstra a preocupação do legislador em conciliar autonomia e eficiência com a proteção de terceiros.

1.4.3. Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas apresenta contornos próprios e assume relevância crescente, em razão da intensa participação dessas entidades em diversas esferas da vida social, econômica e ambiental.

A doutrina majoritária defende a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas, especialmente em atividades de risco ou em relações que envolvam consumidores ou terceiros vulneráveis.

Essa teoria, consagrada em legislações específicas, como o Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o dever de indenizar decorre da mera ocorrência do dano e do nexo causal entre a conduta da entidade e o prejuízo, não dependendo da demonstração de culpa do agente.

Assim, a pessoa jurídica responde pelos riscos referentes e atrelados à sua atividade, dada a evidente necessidade de proteger aqueles que, na relação jurídica, se encontram em posição de vulnerabilidade, como os consumidores, cidadãos ou até mesmo o meio ambiente, de modo a evitar conferir a esses o ônus de comprovar culpa da entidade.

Ainda, cumpre indicar que a responsabilidade objetiva não é a regra geral aplicada pelo direito brasileiro. O Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, delimita que a aplicação dessa teoria só se dará nos casos expressamente previstos em lei ou naqueles em que a atividade normalmente desenvolvida pelo agente implique, por sua natureza, risco aos direitos de outrem.

Fora dessas hipóteses, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas adota caráter subjetivo, exigindo a demonstração de dolo ou culpa. Nessas situações, a empresa somente será responsabilizada se ficar comprovado que agiu com negligência, imprudência ou imperícia na condução de suas atividades, assumindo assim o dever de reparar o dano causado.

1.4.4. Responsabilidade Civil de Pessoas Físicas membros de Pessoas Jurídicas

A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas constitui um dos pilares do direito civil contemporâneo, assegurando a separação entre o patrimônio da entidade e o de seus membros. Todavia, essa autonomia não é absoluta, uma vez que sócios, administradores ou representantes podem ser responsabilizados civilmente quando

praticam atos ilícitos, abusivos ou em desconformidade com a lei e com os estatutos sociais.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

A pessoa jurídica de direito privado responde como preponente pelos atos de seus empregados ou prepostos, como também pelos de seus órgãos (diretores, administradores, assembleias etc.), o que vai dar na responsabilidade direta ou por fato próprio. A responsabilidade direta da pessoa jurídica coexiste com a responsabilidade individual do órgão culposo. Em consequência, a vítima pode agir contra ambos. (GONLAÇVES, 2022, p. 344)

Isso demonstra que a responsabilização da pessoa física não é automática, mas decorre de dolo, culpa ou violação normativa, sendo aplicada como regra a teoria subjetiva.

A Constituição Federal, em seu art. 173, § 5º, consagra esse entendimento ao prever a responsabilização conjunta da pessoa jurídica e de seus dirigentes, reforçando que a atuação do ente coletivo não exclui a responsabilidade individual. Nesse mesmo sentido, explica Lobo que “a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado deve reparar o dano causado pelo seu representante que procedeu contra o direito, alargando-se, assim, o conceito de responsabilidade indireta” (LOBO, 2024, p. 475).

Um mecanismo relevante de tutela é a desconsideração da personalidade jurídica, disciplinada no art. 50 do Código Civil. Nessa linha, Gonçalves ressalta que a medida autoriza, “em casos de fraude e de má-fé, desconsiderar o princípio de que as pessoas jurídicas têm personalidade distinta da de seus membros e autorizar a penhora de bens particulares dos sócios” (GONÇALVES, 2021, p. 232). Além da modalidade clássica, a doutrina e a jurisprudência também reconhecem a desconsideração inversa, aplicável quando o sócio controlador se utiliza da sociedade para blindar ou esvaziar seu patrimônio pessoal.

Dessa forma, a responsabilidade civil das pessoas físicas vinculadas às pessoas jurídicas serve como limite essencial à quase inalcançável autonomia patrimonial das entidades, impedindo que esta seja utilizada como ferramenta para a prática de atos ilícitos. Ao dividir a responsabilidade do ente coletivo e seus administradores, sócios ou representantes, o ordenamento jurídico brasileiro promove o equilíbrio entre a

proteção conferida à personalidade jurídica e a efetividade da reparação civil, preservando, ao mesmo tempo, a boa-fé e a lealdade nas relações jurídicas.

2. TORCIDAS ORGANIZADAS

As torcidas organizadas são parte marcante do futebol brasileiro e da cultura esportiva nacional. Esses grupos de torcedores, ao longo das décadas, se estruturaram de forma associativa, criando uma identidade própria para apoiar e representar seus clubes dentro e fora dos estádios. Presentes em todas as regiões do país, as torcidas organizadas desempenham papel relevante tanto na experiência esportiva quanto na construção de laços sociais.

A história das torcidas organizadas no Brasil remonta à década de 1940, mas foi a partir dos anos 1960 e 1970 que elas passaram a se organizar de maneira mais formal, promovendo caravanas, confeccionando faixas e bandeiras, criando cânticos e uniformizando sua atuação. Atualmente, além de ocuparem arquibancadas, muitas desenvolvem atividades sociais, culturais e comunitárias, embora convivam com estigmas relacionados a episódios de violência.

Neste capítulo, serão discutidos os conceitos, características e formas de organização societária das torcidas organizadas, analisando como elas se apresentam perante a sociedade brasileira.

2.1. Conceitos e Características da Torcida Organizada

As torcidas organizadas, do ponto de vista social e cultural, representam espaços de integração e pertencimento, sobretudo para jovens que nelas encontram não apenas uma forma de apoiar o time, mas também um meio de inserção comunitária.

Suas manifestações coletivas extrapolam o âmbito esportivo e repercutem na vida social, traduzindo-se em rituais que lhes conferem identidade, como cânticos entoados, bandeirões, coreografias e instrumentos musicais que transformam as

arquibancadas em um espetáculo paralelo ao esporte, reforçando o vínculo com o clube e fortalecendo o sentimento de unidade entre os membros. Ao mesmo tempo, essa dimensão cultural convive com frequentes episódios de violência, rivalidades exacerbadas e diversas práticas ilícitas, fatores esses que alimentaram um estigma social em torno dessas torcidas.

No campo jurídico, essa realidade levou à criação de normas específicas para lidar com as torcidas organizadas. O Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) foi a primeira legislação a tratar diretamente dessas entidades, estabelecendo parâmetros para sua organização e prevendo mecanismos de responsabilização em razão de condutas violentas ou ilícitas.

Mais recentemente, com a revogação do Estatuto, entrou em vigor a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que atualizou a disciplina sobre as torcidas organizadas. Essa nova lei mantém a preocupação em conciliar a liberdade de associação com a necessidade de garantir a ordem pública e a segurança nos eventos esportivos, reforçando obrigações de transparência e responsabilização.

Nessa seara, o conceito legal de torcida organizada se encontra no art. 178 da Lei Geral do Esporte:

Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

§ 1º É facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, denominadas torcidas organizadas.

§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organiza para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

§ 3º Não se confunde a torcida organizada com a organização esportiva por ela apoiada.

§ 4º É obrigatório à torcida organizada manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - fotografia;

III - filiação;

- IV - número do registro civil;
- V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- VI - data de nascimento;
- VII - estado civil;
- VIII - profissão;
- IX - endereço completo;
- X - escolaridade.

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, nos termos do § 5º deste artigo, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o próprio patrimônio.

A simples menção a essas legislações já evidencia a importância que o Estado atribui ao tema: as torcidas organizadas não são tratadas apenas como fenômenos culturais, mas também como sujeitos de direitos e deveres no ambiente esportivo. A legislação busca, assim, preservar sua legitimidade enquanto manifestações sociais, sem deixar de coibir práticas que atentem contra o interesse coletivo.

Entre as características sociais das torcidas, destacam-se a criação de símbolos próprios, o sentimento de pertencimento e a capacidade de mobilização coletiva. Esses elementos fazem delas verdadeiras comunidades de torcedores, cuja identidade extrapola o momento do jogo e se estende para outros espaços da vida social.

No plano institucional, ainda que o detalhamento caiba a outro momento, é importante ressaltar que muitas torcidas organizadas apresentam estrutura formal, com dirigentes e regras próprias, além de estarem sujeitas à regulamentação esportiva. Assim, o fenômeno das torcidas organizadas combina espontaneidade cultural com organização reconhecida pelo direito, o que explica sua relevância social e jurídica no contexto brasileiro.

Entre as características das torcidas organizadas, podem ser destacadas tanto aquelas ligadas à sua dinâmica social quanto às jurídicas. Socialmente, são grupos marcados por identidade coletiva, símbolos próprios, rituais de pertencimento e forte

mobilização emocional em torno de um clube, funcionando como espaços de socialização e expressão cultural popular.

Juridicamente, são associações civis formalizadas, com estatutos, dirigentes identificados e deveres legais específicos, especialmente no que toca à segurança em eventos esportivos e à responsabilização por condutas ilícitas de seus associados. Assim, combinam aspectos de sociabilidade e de expressão cultural com exigências normativas de organização e responsabilidade, constituindo um fenômeno complexo e multifacetado no contexto brasileiro.

2.2. Diferença entre torcida organizada e torcedor

O conceito de torcedor, em sentido amplo, está previsto no caput do art. 178 da Lei Geral do Esporte e se refere ao indivíduo que acompanha e apoia uma modalidade esportiva ou um clube, seja nos estádios, pela televisão ou em outros meios. É uma figura marcada pela espontaneidade e liberdade de participação, cuja relação com o esporte se dá de forma individual. O torcedor exerce sua paixão de maneira pessoal, sem necessariamente se vincular a uma estrutura formal ou a um grupo previamente organizado.

Já a torcida organizada, definida pelo § 2º do referido artigo, representa uma forma coletiva e institucionalizada de apoio. Ela agrupa indivíduos em torno de um clube, conferindo-lhes identidade comum por meio de símbolos, cânticos, uniformes e outras manifestações culturais. Diferentemente do torcedor comum, a torcida organizada tende a assumir uma dimensão mais institucional, funcionando como espaço de sociabilidade e pertencimento, mas também como entidade passível de reconhecimento jurídico.

Do ponto de vista legal, o artigo 178 da Lei Geral do Esporte é categórico ao distinguir essas figuras. O texto legal estabelece que o torcedor pode se organizar em entidades associativas, denominadas torcidas organizadas (conforme § 1º do referido artigo), mas reforça que estas constituem pessoas jurídicas de direito privado ou até mesmo entidades de fato, sempre voltadas a fins lícitos.

O mesmo artigo determina que a torcida organizada não se confunde com a organização esportiva por ela apoiada (conforme § 3º do referido artigo). Assim, a lei reconhece que a passagem do indivíduo ao coletivo implica uma mudança de regime jurídico, com deveres e responsabilidades próprios.

Essa diferenciação é essencial para fins legais: enquanto o torcedor, como indivíduo, responde por seus atos de forma pessoal, a torcida organizada pode ser responsabilizada solidariamente, como entidade, pelos danos causados por seus membros.

Trata-se, portanto, de uma distinção que afeta diretamente a responsabilização civil e administrativa no contexto esportivo. A individualidade do torcedor se contrapõe à coletividade institucionalizada da torcida organizada, que possui maior carga de deveres e obrigações perante o ordenamento jurídico.

Dessa forma, resta evidente a indispensável diferenciação entre torcedor e torcida, pois enquanto o torcedor é expressão espontânea e individual de paixão pelo esporte, a torcida organizada é a sua face coletiva e institucionalizada, sujeita a regras específicas e a um regime jurídico próprio. Essa diferenciação garante ao direito desportivo instrumentos mais eficazes para equilibrar liberdade associativa e preservação da ordem nos eventos esportivos.

2.3. Formas de Organização Societária das Torcidas Organizadas

Apesar de serem um fenômeno cultural e social, as torcidas organizadas precisam de uma forma jurídica para se relacionar com o Estado, clubes e sociedade em geral. A Constituição Federal prevê e assegura a liberdade de associação, mas exige que essas entidades sejam constituídas para fins lícitos. Assim, além da espontaneidade do movimento torcedor, é necessário um mínimo de institucionalização para identificar membros, dirigentes e responsabilidades.

No Brasil, a forma societária mais comum para as torcidas organizadas é a associação civil sem fins lucrativos, regulada pelos arts. 53 a 61 do Código Civil. Nessa estrutura, as torcidas assumem personalidade jurídica, podendo ter estatuto

social, diretoria eleita e assembleia de associados. Esse modelo reflete a essência do movimento torcedor: o vínculo coletivo não se orienta pelo lucro, mas pela promoção da cultura, do lazer e do apoio a uma agremiação esportiva.

A Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), ainda vigente em parte de suas disposições, também oferece parâmetros sobre o funcionamento de entidades voltadas à prática e ao apoio do desporto. Embora a lei trate principalmente das entidades de prática desportiva, seus princípios de gestão democrática, responsabilidade financeira e transparência acabam sendo aplicados, por analogia, às torcidas organizadas que se formalizam como associações.

Já o antigo e já revogado Estatuto do Torcedor tratava diretamente da organização das torcidas, impondo a obrigatoriedade de registro, manutenção de cadastro de membros e a identificação de seus dirigentes. A revogação dessa lei não significou a ausência de regulação, pois a matéria foi absorvida pela Lei Geral do Esporte, que reforçou esses mesmos mecanismos, exigindo que as torcidas atuem dentro da legalidade e sob supervisão estatal. (ROSSETO, 2024, p. 66)

Na Lei Geral do Esporte, por exemplo, as torcidas organizadas se definem como pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo como entidades de fato, desde que constituídas para fins lícitos, especialmente o apoio a clubes e organizações esportivas. Isso mantém a exigência de formalização mínima, mesmo quando não há registro cartorial, permitindo ao poder público e aos clubes identificarem seus responsáveis e aplicarem sanções em caso de abusos (ROSSETO, 2024, p. 66-67).

Embora a associação seja o modelo predominante, algumas torcidas podem adotar outras formas, como fundações ou cooperativas, embora isso seja raro. A formalização societária visa conferir legitimidade institucional sem descharacterizar a espontaneidade da manifestação cultural.

O regime jurídico atual também impõe a obrigatoriedade de cadastro atualizado dos associados, o que reforça a transparência e facilita a responsabilização em casos de ilícitos. Esse ponto é central, pois busca conciliar o direito fundamental à liberdade de associação com a necessidade de garantir segurança e ordem nos eventos esportivos. (ROSSETO, 2024, p. 69)

Além disso, é importante ressaltar que a organização societária das torcidas não serve apenas como instrumento restritivo, mas também confere às entidades diversos direitos e garantias. Uma torcida organizada devidamente formalizada e registrada pode ser parte de contratos, participar de conselhos, receber apoios culturais e até desenvolver atividades sociais e comunitárias de forma regularizada. Assim, a formalização amplia as possibilidades de atuação das torcidas como atores legítimos no espaço público (GARCIA, 2023, p. 12).

Ou seja, as torcidas organizadas, ao se constituírem como associações civis sem fins lucrativos, encontram no ordenamento jurídico brasileiro um espaço de reconhecimento e, ao mesmo tempo, de responsabilização.

A adaptação e encaixe dentro dos moldes legais civis e desportivos demonstra que a organização societária é um instrumento para equilibrar liberdade associativa, função cultural e segurança coletiva, reafirmando o papel das torcidas como fenômeno social que deve ser protegido, mas também regulado nos moldes legais.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS TORCIDAS ORGANIZADAS

Depois de conceituar o instituto normativo da responsabilidade civil, com suas hipóteses, modalidades e características, bem como discorrer sobre o conceito de torcida organizada, sua base legal no ordenamento jurídico brasileiro e sua diferenciação essencial da entidade do mero torcedor enquanto pessoa natural, cumpre relacionar os dois tópicos já discorridos a fim de entender na prática como funciona a responsabilidade civil das torcidas organizadas.

3.1. Análise e Aplicação da Legislação Pertinente sobre a Responsabilidade Civil das Torcidas Organizadas

Conforme já elaborado e elucidado ao longo dos capítulos anteriores, a responsabilidade civil é amplamente estudada e definida pelos ditames legais do Código Civil, mais especificamente pelos arts. 186, 187 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda, de forma mais específica, a própria Lei Geral do Esporte traz, em sua análise sobre o torcedor e a torcida organizada num geral, dispositivos legais que versem sobre a responsabilidade da torcida enquanto entidade, vide art. 178, mais especificamente os parágrafos 5º e 6º:

Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

[...]

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, nos termos do § 5º deste artigo, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o próprio patrimônio.

Com os textos legais devidamente apresentados, cumpre ressalvar algumas observações sobre a efetividade da responsabilidade civil das torcidas organizadas sob a égide da legislação brasileira.

De início, reforça-se que, pela determinação da LGE, a responsabilidade e o dever de reparar danos causados por torcidas organizadas e/ou seus membros deve recair única e exclusivamente sobre estes, não necessariamente sendo esta ampliada ao clube de futebol para o qual a entidade torça.

Esse assunto é tema de um debate no contexto do direito desportivo, pois embora a LGE atribua à torcida organizada a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos causados por seus membros no contexto do evento esportivo, isto é, englobando o local do evento, seus arredores ou o trajeto de ida e volta para este, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva determina diversas hipóteses para responsabilizar também o clube por atos de sua torcida como um todo.

A título de exemplo:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

[...]

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

Ainda, a responsabilidade do clube de futebol sobre o comportamento dos seus torcedores de forma geral aparece, em âmbito nacional, no art. 78 do Regulamento Geral de Competições da CBF:

Art. 78 – Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores nos termos do Código Disciplinar da FIFA e do CBJD.

Parágrafo único – A conduta imprópria inclui, particularmente, tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou a utilização, sob qualquer forma, de palavras, gestos ou músicas ofensivas, incluindo manifestações racistas, xenófobas, sexistas, homofóbicas, transfóbicas ou relativas a qualquer outra forma de discriminação que afronte a dignidade humana.⁴

Dessa forma, feita a ressalva da possibilidade de responsabilizar o clube pelos atos de sua torcida organizada, retornemos ao escopo do presente trabalho: a responsabilidade civil das torcidas organizadas.

⁴ https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202302/20230214221219_73.pdf

3.1.1. Responsabilidade Objetiva e Solidária

Analizando os ditames legais sobre o tema proposto, observa-se que o legislador foi claro e preciso ao explicitar, no § 5º do art. 178 da LGE, que a responsabilidade civil da torcida organizada se dá de forma objetiva e solidária, de modo que não é necessária a comprovação de culpa do ente ou de seus membros ou dirigentes.

Isto é, basta que se comprove a autoria, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta da torcida (enquanto ente ou enquanto torcedor membro da torcida organizada) e o prejuízo efetivamente sofrido, para que surja assim o inequívoco dever de indenizar. Em outras palavras, sendo possível comprovar que o agente que causou o dano faz parte da torcida organizada, tanto ele quanto a torcida serão responsáveis por reparar o dano causado.

Ainda, a natureza solidária da responsabilidade atribuída à torcida organizada busca garantir maior segurança e efetividade de reparação do dano à vítima. Isto porque, ao determinar a responsabilidade civil desta forma, possibilita-se à vítima escolher entre demandar a reparação do prejuízo ao autor efetivo do dano, à torcida organizada enquanto ente personalizado, ou ainda em face de ambos simultaneamente, de modo a facilitar a efetividade e integralidade da satisfação do dano causado.

Caminham também nesse sentido as disposições do Código Civil, especificamente no artigo 264, que dita a organização da obrigação solidária:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Ou seja, falar que a responsabilidade é solidária entre o torcedor causador do dano e a torcida organizada significa, como já dito, reforçar as chances de que aquele que sofreu o dano por ato ilícito tenha seu prejuízo sanado ou indenizado. Isso porque, nas obrigações solidárias, os codevedores se encontram obrigados a reparar a dívida toda, não necessariamente apenas uma parcela do dano causado.

A responsabilidade objetiva e solidária da torcida organizada, determinada pela Lei Geral do Esporte, encontra-se em evidente conformidade e adequação prática à legislação geral civil, visto que não é presumida, mas sim decorrente de texto legal expresso (atendendo aos ditames do art. 265 do CC).

Ainda, essencial destacar que a lei desportiva ampliou ainda mais a garantia e auxílio legal para a reparação do dano que possa vir a ser causado, no sentido de que atribuiu a responsabilidade da torcida organizada para além do local do jogo, abrangendo também as imediações do estádio ou praça esportiva, bem como o trajeto de ida e volta ao espetáculo, garantindo assim uma proteção legal mais eficaz para o torcedor ou cidadão que venha a ser prejudicado por atos ilícitos das torcidas organizadas ou seus membros.

Por fim, nota-se ainda que a proteção não se limita àquele que foi lesado pelo ato ilícito praticado pelo membro da torcida organizada. Isso porque há, ainda, a possibilidade de o direito de regresso da torcida organizada para com seu membro ou dirigente, nos exatos termos do art. 275 do Código Civil:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Isso significa que, caso algum torcedor membro de torcida organizada venha a praticar ato ilícito e causar dano a outrem, o lesado pode ajuizar ação contra a torcida organizada enquanto entidade, que terá a responsabilidade de reparar o dano causado. Contudo, detém este ente a possibilidade de reivindicar e cobrar diretamente do membro transgressor, de forma parcial ou total, os valores da dívida antes comum.

Assim, não sai a entidade torcida organizada prejudicada no caso, e ainda há a maior efetividade de aquele que efetivamente praticou o ato causador do dano ser responsabilizado, pois a torcida organizada tem, por força do § 4º do art. 178 da LGE, maior controle de seus membros, podendo mais facilmente localizar e reivindicar a reparação do dano (ainda que em forma de direito de regresso).

Dessa forma, novamente se exalta a praticidade e a segurança trazidas pela legislação para buscar responsabilizar os maus torcedores que agem de forma indevida e prejudicam os demais.

3.1.2. Responsabilidades dos Dirigentes e Membros

O segundo pilar, contido no art. 178, § 6º da LGE, amplia o mecanismo de reparação, estendendo a obrigação de indenizar aos dirigentes e membros da torcida organizada, permitindo que a reparação seja feita inclusive com o patrimônio pessoal desses indivíduos, nos moldes da responsabilidade solidária antes mencionada.

Isso significa que, para os casos em que a vítima queira, é possível exigir a reparação também dos membros e dirigentes da torcida organizada causadora do ato ilícito, de modo a ampliar ainda mais o rol de possibilidade e a efetividade de sanar o dano causado.

Essa inovação busca superar o obstáculo patrimonial que frequentemente limita a responsabilização das associações de forma geral. Ao incluir líderes e membros na responsabilidade solidária, a Lei Geral do Esporte incentiva que a torcida organizada exerça um controle rigoroso sobre seus membros, funcionando como ferramenta de prevenção e coerção: se o patrimônio pessoal está em risco, a entidade tem motivação para fiscalizar e disciplinar seus membros.

Na prática, caso o patrimônio da pessoa jurídica seja insuficiente para reparar o dano, o patrimônio particular dos dirigentes e membros poderá ser atingido, favorecendo o sistema de reparação às vítimas.

Ainda, a efetividade dessa medida de solidariedade na responsabilidade civil depende de alguns fatores práticos, como uma forte relação de nexo causal entre o dano causado e a torcida organizada, bem como do cumprimento da exigência legal do art. 178, § 4º da LGE, que institui a obrigatoriedade da manutenção de um cadastro atualizado de associados, de modo a fornecer e configurar um sistema que busca tanto a efetividade do resarcimento quanto o desestímulo à prática de atos ilícitos,

pois uma vez que o indivíduo pode responder com seu próprio patrimônio, este passa a considerar mais sobre praticar ou não o ato ilícito.

3.2. Da Extensão da Indenização e do Dever de Reparar

Ainda, importante considerar e abordar a extensão que a legislação civil e desportiva confere ao dever de reparar o dano causado pelas torcidas organizadas ou por seus membros. Nesse sentido, além da já discutida responsabilidade objetiva e solidária das torcidas organizadas (podendo inclusive se estender aos seus membros e dirigentes, que respondem com o próprio patrimônio), o Código Civil, enquanto regra geral, traz também alguns pontos a serem observados e aplicados aos casos concretos de danos causados por atos ilícitos praticados por torcidas organizadas (ou seus membros).

Nesse sentido de aplicação do Código Civil ao contexto desportivo, mais especificamente da indenização pelas torcidas organizadas (ou seus membros e dirigentes) para reparar seus atos, dispõem o art. 944 do CC que:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Isto significa que a efetiva reparação do dano depende de uma análise do caso concreto, do dano efetivamente causado e sofrido (sendo ele material ou moral, ou ainda ambos concomitantemente) para que seja possível uma efetiva e justa reparação, sem que haja desproporção entre a gravidade da culpa e o dano causado.

Em outras palavras, quando o magistrado for fixar o valor da indenização a ser paga pela torcida organizada, deve ele analisar a relação do dano sofrido com a efetiva parcela de responsabilidade da torcida organizada, de seus membros ou dirigentes. Isso tudo para buscar, sempre, a mais proporcional e justa reparação do dano sofrido, não desfavorecendo nem o credor (que pode vir a receber menos do que deveria para realmente ter seu prejuízo reparado) nem o devedor (que pode sair prejudicado da situação, tendo que arcar com um valor muito acima do realmente devido pelo ato praticado).

Assim, em especial, o parágrafo único do art. 944 do CC atua como freio para eventual enriquecimento sem causa da vítima, bem como instrumento para a mais harmônica solução do caso concreto para todas as partes.

Ainda, deve-se tratar de uma possibilidade e modalidade muito específica, mas que infelizmente é muito comum em casos envolvendo torcidas organizadas: as brigas e episódios de violência que terminam em lesões sérias ou até mesmo a morte de torcedores, civis e quaisquer pessoas.

Além de extremamente repugnante e obviamente errado, esses episódios que resultam em mortes ou acidentes com ferimentos, os efeitos de tais atos ultrapassam a seara da indenização civil, devendo haver também a responsabilização penal dos vândalos que causam tais atrocidades através de seus atos. Para além dessa necessária ressalva da concomitância com o direito penal, o Código Civil determina, em seus arts. 948 e 949, que:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Do texto legal, extrai-se que, havendo lesão ou ofensa à saúde da vítima, o dever de reparar o dano se estende também para as despesas do tratamento necessário ou dos lucros cessantes até o fim da condição causada pelos atos ilícitos, além de quaisquer outros prejuízos sofridos (desde que provados).

A título de exemplo, se em um episódio desses de violência causada pelas torcidas organizadas, um torcedor qualquer saia ferido e precise ser hospitalizado, deixando assim de trabalhar, o dever de reparar o dano sofrido inclui, por força do referido artigo de lei, as despesas hospitalares e o valor que a vítima receberia no intervalo de tempo que deixou de trabalhar.

Ainda, retira-se do art. 948 do CC que, caso o ato ilícito da torcida organizada resulte em homicídio, a indenização devida abarca também, mas não somente (visto

que não se exclui outras reparações), o pagamento das despesas com tratamento e o funeral da vítima, além do luto da família e o dever de prestação de alimentos aos dependentes do falecido, no valor que deve considerar a expectativa de vida da vítima.

Nesse sentido da indenização dos lucros cessantes, o Código Civil prevê também a hipótese do prejuízo que diminua a força de trabalho da vítima ou a incapacidade de trabalhar, de modo que nesse caso a indenização, além de abranger as despesas e os lucros cessantes, conforme já visto, deve incluir uma pensão a ser paga à vítima, de forma proporcional à incapacidade para o trabalho que resultou do ato ilícito praticado. É o que dita o art. 950 do CC:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Por fim, mas infelizmente também extremamente recorrente em casos que envolvam atos ilícitos causados por torcidas organizadas, há a hipótese legal de casos de injúria, difamação ou calúnia.

No ambiente das torcidas e no histórico nacional, para fins de exemplificação prática, cita-se os diversos casos envolvendo cantos homofóbicos e racistas nos estádios, seja para jogadores rivais, dirigentes, ou qualquer pessoa. Infelizmente a cultura do esporte e da torcida no país e no mundo, apesar de diversos esforços e campanhas, ainda tem muito enraizada a discriminação por cor ou orientação sexual, que são usados para diminuir ou ofender o rival ou quem quer que seja.

Nessa seara, a legislação civil nacional também é extremamente atuante, nos termos do art. 953 do CC:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Isto significa que, nesses casos de injúria, difamação ou calúnia, há além da também notória responsabilização penal do infrator, a indenização civil proporcional ao dano moral ou material sofrido pela vítima.

Ainda, caso não seja possível ao ofendido comprovar qualquer prejuízo material, o magistrado fixará, por força do parágrafo único do referido artigo, o valor da indenização por equidade, novamente devendo-se considerar as circunstâncias do caso e a gravidade do dano causado, conforme também disposto nos artigos aqui antes trazidos.

3.3. Análise de Jurisprudência sobre o Tema

Depois de realizada a extensa análise sobre os conceitos e dispositivos legais que regulam e determinam como se dá a responsabilização civil das torcidas organizadas no Brasil, urge também trazer ao presente estudo uma análise fática e prática da jurisprudência sobre o tema, isto é, como vem sendo construído o entendimento jurisprudencial sobre este assunto no cenário jurídico nacional.

Dessa forma, para fins de delimitação prática do presente estudo, foi estabelecida a busca nos Tribunais de Justiça dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que notoriamente abrigam em seus territórios alguns dos times com mais influência e torcidas no país, o que também consequentemente abrange, nesse contexto e no escopo agora analisado, algumas das mais relevantes torcidas organizadas do esporte nacional atual.

Assim, determinado o filtro regional e de competência para a busca e análise jurisprudencial, passemos de fato aos julgados selecionados.

Vejamos, abaixo, um importante acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que atribuiu também o dever de reparar ao clube de futebol relacionado à torcida organizada envolvida no caso:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Reparação de danos ao patrimônio público e indenização por danos sociais. Tumulto em estádio de futebol causado por torcida organizada. Legitimidade desta para figurar no polo passivo da demanda. Elementos dos autos que se mostram suficientes para configurar o dever de indenizar. **Responsabilidade também atribuível ao clube, que confessadamente contribui com a torcida, inclusive com repasse de valores, além de franquear àquela o uso de sua marca. Inteligência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Entendimento expresso no Enunciado nº 447 do Conselho da Justiça Federal.** Sentença parcialmente

reformada. Recursos conhecidos, provido em parte o da Municipalidade e não provido o da corré.⁵ (grifou-se)

Nesse caso, observa-se que o entendimento de responsabilizar não apenas a torcida organizada responsável pelo tumulto dentro do estádio (o que se encontra em plena conformidade com a legislação desportiva, mais especificamente o art. 178, §5º da Lei Geral do Esporte), como também ampliar ainda mais o escopo do dever de reparação dos danos causados, atingindo também o São Paulo Futebol Clube, para o qual a agremiação envolvida torce. Essa decisão se baseou no fato de que o time assumidamente contribui e patrocina sua torcida, inclusive com repasse de valores e ajudas de custo. Assim, aplicou-se ao caso o Enunciado 447 da Jornada de Direito Civil⁶, e decidiu-se por responsabilizar também, de forma solidária, o clube de futebol pelos danos causados no estádio no caso concreto.

Esse entendimento do TJSP é extremamente paradigmático e polêmico, pois ao mesmo tempo que amplia ainda mais a segurança e garantia de reparação do dano causado a alguém, sendo essa reparação vinda do torcedor, da torcida organizada ou do clube, acaba por servir como mais um obstáculo para a efetiva responsabilização do real agente infrator e causador do dano.

Isso porque, ainda que resguardado o direito de regresso do clube e/ou da torcida organizada para com o torcedor, este dificilmente verá as reais consequências de seus atos, de modo que potencialmente não se verá desencorajado a voltar a praticar atos ilícitos em ambiente de torcida, o que perpetua o problema da violência no meio desportivo.

Outro caso emblemático, também ocorrido em São Paulo, traz à tona uma das hipóteses para mitigar ou excluir a responsabilidade civil das torcidas organizadas e das pessoas de forma geral: a culpa da vítima. Sendo a culpa parcial, dispõe o art. 945 do Código Civil que deverá haver uma mitigação do *quantum* indenizatório,

⁵ SÃO PAULO (Estado). *Tribunal de Justiça*. Apelação Cível nº 1010552-35.2016.8.26.0361, Rel. Des. Vera Angrisani, 2^a Câmara de Direito Público, Foro de Mogi das Cruzes – 2^a Vara da Família e das Sucessões, j. 29 jan. 2019, reg. 30 jan. 2019.

⁶ As agremiações esportivas são objetivamente responsáveis por danos causados a terceiros pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as financiem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente.

baseando-se na proporção da culpa da vítima em confronto com a culpa do autor do dano.

Ainda, sendo a culpa exclusiva da vítima, por silogismo, aplica-se a exegese do artigo supracitado para remover a responsabilidade do autor, pois se trata de quebra do nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido. Vejamos no caso concreto:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Clube de futebol - Lesões corporais - **Culpa exclusiva da vítima, membro de torcida organizada que deu causa ao tumulto - Hipótese em que o próprio ofendido acabou por expor-se a elevado risco ao agir conjuntamente com os demais integrantes da torcida, fugindo ao controle de qualquer meio preventivo e repressivo que pudesse estar disponível - Dano reflexo à mãe do torcedor não configurado - Recurso desprovido.⁷ (grifou-se)**

Nota-se que o TJSP afastou a responsabilidade do Guarani Futebol Clube pelo fato de a vítima ser membra da torcida organizada, de modo que se expôs ele próprio ao risco do tumulto e de quaisquer danos por ele sofridos. Esse caso em especial é extremamente perigoso para toda a proposta de responsabilizar as torcidas organizadas e coibir atos de violência e vandalismo como o acima narrado na ementa.

Isso porque, ainda que a torcida organizada não figure no polo passivo, esta deveria ter sido responsabilizada pelos danos causados durante o tumulto, seja por força do à época vigente Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), seja por exegese da atual Lei Geral do Esporte.

Reforça-se que ambos os diplomas legais buscaram responsabilizar as torcidas organizadas pelos danos causados por seus membros, e uma decisão que isenta o clube e a torcida do dever de reparar o dano, pelo simples fato de a vítima ser membra de torcida organizada e ter se exposto ao risco de sofrer tais danos, caminha na contramão de qualquer incentivo à paz, à segurança e ao combate da violência nos eventos esportivos.

Os casos abaixo, julgados pelo TJRJ, trazem também a noção de responsabilizar a torcida organizada pelos danos causados por seus membros, bem

⁷ SÃO PAULO (Estado). *Tribunal de Justiça*. Apelação com Revisão nº 9100615-06.2004.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1^a Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível – 10^a Vara Cível, j. 18 ago. 2009, reg. 2 set. 2009.

como aplicam medidas mais práticas para a coibição de tais atos ilícitos no futuro, como a proibição e suspensão das entidades em eventos esportivos futuros. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TORCIDA ORGANIZADA. EVENTOS ESPORTIVOS. AFASTAMENTO. DANO MORAL COLETIVO.

1. Citação. Aplicabilidade da teoria da aparência. Réu que ostentava a condição de Presidente da agremiação e compareceu aos autos, de forma espontânea. Validade do ato.
2. Possibilidade de responsabilização da torcida organizada por danos por ela causados, nos termos do art. art. 39-B, do Estatuto do Torcedor (Lei 10671/2003, **além da penalização dos integrantes das torcidas organizadas envolvidos em atos de violência em eventos esportivos, através da suspensão de participação temporária em eventos futuros** (art. 39-A).
3. **Notoriedade do confronto ocorrido entre torcidas durante a realização dos eventos esportivos descritos na inicial. Responsabilidade civil objetiva caracterizada.**
4. **Dano moral coletivo evidenciado, na medida em que os confrontos entre torcidas irradiam efeitos sobre a sociedade como um todo, pois este tipo de acontecimento influencia a percepção da coletividade sobre a segurança em relação aos eventos esportivos em estádios de futebol.** Montante arbitrado de forma razoável e proporcional. Sentença confirmada.
5. Recurso conhecido e desprovido.⁸ (grifou-se)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE VANDALISMOS PRATICADOS POR TORCIDA ORGANIZADA NO ESTÁDIO DO MARACANÃ. DEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE INGRESSO DE INTEGRANTES DE TORCIDAS ORGANIZADAS EM LOCAIS DE EVENTOS ESPORTIVOS. DANOS CAUSADOS POR TORCEDORES INTEGRANTES DE TORCIDA ORGANIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TORCIDA ORGANIZADA. PROVAS DE QUE OS TORCEDORES ENVOLVIDOS SÃO INTEGRANTES DA TORCIDA ORGANIZADA. NOTÍCIAS DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DE QUE NÃO OCORRERÃO NOVOS ATOS DE VANDALISMOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida em Ação Civil Pública, que, em razão de conflitos entre integrantes da Gaviões da Fiel com agentes da Polícia Militar, no dia 23/10/2016, antes do jogo entre Flamengo e Corinthians, realizado no Estádio do Maracanã, **proibiu as torcidas agravantes de participarem de eventos esportivos.** 2. Há nos autos provas de que **integrantes das torcidas organizadas, que participaram dos atos de vandalismo, foram identificados no Inquérito Civil**, com a ajuda das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo. 3. **A responsabilidade das torcidas organizadas, por atos de seus integrantes, é objetiva, nos termos do art. 39-B da Lei n.º 10.671/2003,**

⁸ RIO DE JANEIRO (Estado). *Tribunal de Justiça*. Apelação nº 0286107-31.2018.8.19.0001, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, 7^a Câmara Cível, j. 14 set. 2022.

do Estatuto do Torcedor, mantida pela Lei n.º 14.597/2023, Lei Geral do Esporte, em seu art. 178, § 5º. 4. Incumbe à agravante o ônus de comprovar que os torcedores envolvidos nos tumultos não são seus integrantes. 5. Há nos autos de origem provas do descumprimento da liminar, o que evidencia que persistem os motivos para manter o afastamento das organizações das arenas esportivas, o que deve perdurar até que haja prova inequívoca de que os atos de vandalismo praticados por seus integrantes não se repetirão. 6. Por ter natureza cautelar, e não de penalidade, não viola o Princípio da Proporcionalidade a manutenção da proibição das torcidas organizadas de participarem de eventos esportivos, por tempo superior à penalidade prevista na lei. 7. **A proibição de frequentar estádios, imposta pela decisão que deferiu a medida liminar tem natureza cautelar, e não sancionatória, visando impedir, durante o curso da lide, a prática de atos de vandalismos por integrantes das torcidas recorrentes, impedimento este que deve permanecer enquanto não afastados os riscos de reincidência.** 8. Desprovimento do recurso.⁹ (grifou-se)

É possível observar, em ambos os casos acima trazidos, que o TJRJ buscou aplicar ao caso concreto medidas que auxiliem com a manutenção da paz nos eventos esportivos, não apenas responsabilizando as torcidas organizadas envolvidas pelos danos já causados, mas também atuando de modo a dificultar que tais atos se repitam no futuro.

Em ambos os casos, nota-se a preocupação dos Desembargadores com a questão da violência e vandalismo que ocorrem frequentemente nos estádios de futebol, causados quase sempre pelas torcidas organizadas ou por seus membros.

Assim, os entendimentos aqui trazidos corroboram com a premissa de que não basta a simples reparação do dano causado, mas devem ser aplicadas atualmente medidas para coibir a repetição de tais atos no futebol nacional.

CONCLUSÃO

Conclui-se, a partir de todos os fatos trazidos e discussões feitas ao longo do presente trabalho, que o regime de responsabilidade civil das torcidas organizadas no Brasil requer, para que surta efeitos práticos e atinja o objetivo dos dispositivos legais

⁹ RIO DE JANEIRO (Estado). *Tribunal de Justiça*. Agravo de Instrumento nº 0081571-51.2024.8.19.0000, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 8^a Câmara de Direito Privado (antiga 17^a Câmara Cível), j. 6 ago. 2025.

pertinentes ao tema, uma análise fática e aplicação criteriosa para buscar não apenas reparar o dano causado, mas mitigar a possibilidade de danos futuros.

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), ao estabelecer que a responsabilidade civil dessas entidades se dá de forma objetiva e solidária, buscou responder a uma demanda social por maior segurança nos eventos esportivos e por instrumentos eficazes de reparação às vítimas de condutas ilícitas causadas pelas torcidas organizadas. Dessa forma, entende-se que o legislador buscou, em congruência com as disposições do Código Civil, atender aos anseios populares e ampliar a possibilidade de reparação do dano sofrido, podendo este ser cobrado tanto da torcida organizada, quanto por seus membros e dirigentes, havendo ainda também a possibilidade de responsabilizar o clube de futebol referente à torcida envolvida, nos termos do Enunciado 447 da Jornada de Direito Civil.

A opção legislativa pela responsabilidade objetiva, prevista no art. 178, §§ 5º e 6º da Lei Geral do Esporte, reflete uma preocupação legítima com a proteção do torcedor e com a efetividade do dever de indenizar. A aplicação desta regra no contexto das torcidas organizadas, contudo, deve observar os limites da proporcionalidade e da relação de nexo causal, de modo a evitar que se transforme o regime de responsabilidade civil, de natureza reparatória, em ferramenta para aplicar punições genéricas e desmedidas.

A solidariedade entre a entidade, seus dirigentes e membros fez-se necessária para ampliar e assegurar a reparação integral do dano causada, mas não pode nem deve ser interpretada como presunção absoluta de coautoria, pois isso pode gerar injustiças na reparação do dano e desvirtuar todo o propósito do instituto da responsabilização solidária.

Nesse sentido, a jurisprudência recente dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro confirma essa tensão. De um lado, tem-se decisões que ampliam a responsabilidade dos atos praticados aos clubes e entidades relacionadas, buscando garantir maior efetividade à reparação do dano; por outro lado, foram encontrados casos que afastam o dever de indenizar da entidade, sob o fundamento de culpa exclusiva da vítima, que é excludente da responsabilidade civil.

Quanto à análise da legislação pertinente ao tema, verificou-se que o art. 944 do Código Civil, que dá como parâmetro do *quantum* indenizatório a extensão do dano

causado e sofrido, e o art. 275 do mesmo *codex*, que garante o direito de regresso a qualquer devedor que arque com a dívida solidária (total ou parcialmente), oferecem parâmetros adequados para evitar excessos e assegurar que a reparação recaia, em última instância, sobre quem efetivamente deu causa ao prejuízo.

Assim, notou-se que a legislação contribui para impedir um enriquecimento sem causa da vítima, e também traz segurança aos devedores solidários para não saírem prejudicados na relação indenizatória.

Critica-se, assim pelo exposto, não é a existência do regime legal de responsabilidade civil das torcidas organizadas, mas a sua aplicação no cenário nacional esportivo e social. O combate à violência nos estádios, às brigas entre torcidas, e a proteção da integridade dos torcedores não dependem do rigor absoluto da norma já definida e que, na teoria, traz toda a segurança já elucida.

Depende, assim, de uma atuação consistente e proporcional do Poder Judiciário e das próprias entidades envolvidas. É preciso que a responsabilização das torcidas organizadas se dê de maneira racional, distinguindo as situações em que a entidade efetivamente contribuiu para o dano daquelas em que a conduta decorreu de atos isolados e imprevisíveis de seus membros.

Ou seja, ainda que o regime de responsabilidade civil das torcidas organizadas represente um importante avanço na proteção dos direitos do torcedor e na consolidação de uma cultura esportiva mais segura e responsável, a efetividade da reparação segura e ampla proposta depende da aplicação equilibrada dos princípios civis da proporcionalidade, da causalidade e da boa-fé. As legislações civil e desportiva devem ser interpretadas em conjunto, de forma a reforçar a prevenção e a reparação dos danos, sem comprometer o núcleo essencial da liberdade associativa.

Conclui-se o presente trabalho trazendo a ideia de que a responsabilidade civil das torcidas organizadas deve ser compreendida como instrumento de equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, balanceando cultura esportiva e ordem pública. A busca por esse equilíbrio é o que permitirá que o futebol — e o esporte como um todo — reafirme seu papel de expressão cultural e social, sem abrir espaço para a violência ou para o abuso da coletividade sobre o indivíduo, superando as barreiras da violência e individualizando a responsabilização do torcedor por seus atos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRAGA, Thiago. Em 1995, decisão na base entre Palmeiras x SP terminou em morte no Pacaembu. *UOL*, 22 jan. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/01/22/em-1995-decisao-na-base-entre-palmeiras-x-sp-terminou-em-morte-no-pacaembu.htm>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva.* Atualizado conforme Resolução nº 29, de 23 de dezembro de 2022. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202302/20230214221219_73.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. *Código Civil.* Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor.* Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

BRASIL. *Código de Processo Civil.* Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. *Estatuto do Torcedor.* Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 maio 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm

BRASIL. *Lei Geral do Esporte.* Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm

BRASIL. *Lei Pelé.* Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 mar. 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm

BRIGA generalizada de torcidas deixa quatro feridos na Arena Joinville. *Globo Esporte*, 8 dez. 2013. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/brasileirao-serie-a/noticia/2013/12/briga-na-arquibancada-paralisa-jogo-entre-furacao-e-vasco.html>. Acesso em: 10 out. 2025.

BUENO, Angela. Confusão entre torcidas da Chapecoense vira caso de polícia e rende punição. *ND Mais*, 4 jun. 2025. Disponível em:

<https://ndmais.com.br/futebol/confusao-entre-torcidas-da-chapecoense-vira-caso-de-policia-e-rende-punicao/>. Acesso em: 10 out. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: parte geral.* 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: parte geral.* 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.* 38. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.* 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3.

GARCIA, Vitor de Checchi. *SAF, patrimônio e a torcida = SAF, patrimony and the crowd.* Artigo acadêmico. Mestrando em Direito Desportivo — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil.* 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.* 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil: Parte Geral.* 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0081571-51.2024.8.19.0000, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 8^a Câmara de Direito Privado (antiga 17^a Câmara Cível), j. 6 ago. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação nº 0286107-31.2018.8.19.0001, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, 7^a Câmara Cível, j. 14 set. 2022.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: parte geral.* 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSSETTO, Fernando Pelegrina. *Responsabilidade civil decorrente de atos praticados por torcedores e a eficácia da tutela coletiva no futebol.* 119 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Difusos) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1010552-35.2016.8.26.0361, Rel. Des. Vera Angrisani, 2^a Câmara de Direito Público, Foro de Mogi das Cruzes – 2^a Vara da Família e das Sucessões, j. 29 jan. 2019, reg. 30 jan. 2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação com Revisão nº 9100615-06.2004.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1^a Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível – 10^a Vara Cível, j. 18 ago. 2009, reg. 2 set. 2009.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.* 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil.* 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. (Coleção Direito Civil; v. 2).

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil.* 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 4.